



Número: **0038945-95.2015.8.13.0324**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá**

Última distribuição : **29/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 242.579,97**

Processo referência: **0038945-95.2015.8.13.0324**

Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
LOJA NOTA 10 LTDA (EXECUTADO(A))	SAVIO LUIZ SANTOS DELFINO (ADVOGADO)
BRINQUELLAR LOJA 2 COMERCIO VAREJISTA LTDA (EXECUTADO(A))	SAVIO LUIZ SANTOS DELFINO (ADVOGADO)
BRINQUILAR LOJA 1 COMERCIO VAREJISTA LTDA (EXECUTADO(A))	SAVIO LUIZ SANTOS DELFINO (ADVOGADO)
BRINQLAR COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA (EXECUTADO(A))	SAVIO LUIZ SANTOS DELFINO (ADVOGADO)
DANIEL ABREU MENDES - ME (EXECUTADO(A))	SAVIO LUIZ SANTOS DELFINO (ADVOGADO)
DANIEL ABREU MENDES (EXECUTADO(A))	SAVIO LUIZ SANTOS DELFINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10580802045	24/12/2025 14:16	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itajubá / 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá

Praça Teodomiro Carneiro Santiago, 90, Centro, Itajubá - MG - CEP: 37500-036

PROCESSO Nº: 0038945-95.2015.8.13.0324

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: DANIEL ABREU MENDES - ME CPF: 05.945.606/0001-13 e outros

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados **Daniel Abreu Mendes ME, Brinqlar Comércio Varejista De Brinquedos Ltda., Brinquilar Loja 1 Comércio Varejista Ltda., Brinquellar Loja 2 Comércio Varejista Ltda. e Loja Nota 10 Ltda.** e de embargos de declaração opostos pelo exequente **Estado de Minas Gerais** contra a decisão de ID.10495330082, que julgou parcialmente procedente a Exceção de pré-executividade.

Os executados interpuseram embargos de declaração (ID.10534719774), com pedido de efeitos infringentes, sustentando erro na análise da constitucionalidade do processo administrativo tributário (PTA). Argumentaram que a decisão guerreada incorreu em equívoco ao afirmar que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.390/DF teria fixado *eficácia ex nunc*, quando, na verdade, impôs uma ressalva de observância obrigatória aos Estados e Municípios, exigindo regulamentação análoga ao Decreto Federal nº 3.724/2001, o que não foi cumprido pelo fisco à época da constituição do crédito. Defenderam que a inobservância dessa ressalva leva à nulidade do PTA e, conseqüentemente, à extinção da execução fiscal.

O exequente apresentou contrarrazões (ID.10539323746), alegando a inexistência de omissão ou contradição na decisão e defendendo que a interpretação conferida preserva a segurança jurídica e a estabilidade dos atos administrativos.

Por sua vez, o exequente também interpôs embargos de declaração (ID.10539302926), alegando contradição na decisão interlocutória. Sustentou que a aplicação automática dos Temas 863 e 816 do STF para limitar as multas seria indevida, pois as multas aplicadas no PTA não configurariam



confisco nos termos da jurisprudência do STF. Argumentou, ainda, que a modulação de efeitos do Tema 863, a partir de 03/10/2024, não deveria retroagir para atingir a multa do PTA constituída anteriormente. Por fim, insurgiu-se contra a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. **Decido.**

Conheço dos embargos opostos, eis que próprios e tempestivos.

Ao analisar o acórdão da ADI 2.390/DF, verifica-se que, de fato, não houve uma modulação para conferir efeitos *ex nunc* para afastar a inconstitucionalidade dos atos dos fiscos Estaduais e Municipais praticados antes do julgamento. A decisão proferida pelo STF julgou improcedentes as ADIs, mas fez uma ressalva específica, de observância obrigatória para os Estados e Municípios de “*que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários*”

Esta ressalva estabelece uma condição de validade para a atuação dos Fiscos Estaduais e Municipais para a obtenção das informações financeiras, à luz do art. 6º da LC 105/2001, que somente seria constitucionalmente válida se precedida de regulamentação análoga ao Decreto Federal nº 3.724/2001, com as garantias procedimentais elencadas. Essas garantias incluem a prévia notificação do contribuinte, a sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico, a existência de sistemas eletrônicos seguros e com registro de acesso, a previsão de mecanismos de apuração e correção de desvios, e o amplo acesso aos autos.

No presente caso, o Processo Administrativo Tributário (PTA) nº 01.000262918-50, que deu origem à CDA em questão, foi instaurado em 2015, os documentos que compõem o PTA demonstram que o fisco Estadual utilizou dados de cartão de crédito do executado. Contudo, não há nos autos qualquer indício de que, à época da constituição do crédito, o Estado de Minas Gerais possuía regulamentação própria análoga ao Decreto Federal nº 3.724/2001.

Referida ressalva, ao vincular a constitucionalidade da atuação dos fiscos Estadual e Municipal à prévia regulamentação e observância de garantias, torna nulos os atos praticados sem tais condições, independentemente da data do julgamento da ADI.

Nesse sentido, registro que o reconhecimento da constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 desde que precedido de regulamentação, trata-se de norma instrumental que visa aprimorar procedimentos fiscais, e não instituir ou majorar tributos, de modo que sua retroatividade não viola o art. 144, do CTN.

Assim, reconheço que a decisão de ID.10495330082 incorreu em um erro ao aplicar o termo *ex nunc* para desconSIDERAR a condição de validade imposta aos Estados e Municípios para a obtenção de informações financeiras.

Com efeito, a ausência de prova da regulamentação estadual análoga, conforme exigido pela na ADI 2.390/DF, torna nula a CDA objeto da presente execução.

Tendo em vista o acolhimento dos embargos de declaração dos executados e a consequente declaração de nulidade integral do Processo Administrativo Tributário que deu origem ao crédito e à Certidão de Dívida Ativa, a discussão sobre a limitação das multas (isolada e moratória) e sua natureza (confiscatória ou não) torna-se prejudicada.

Ante ao reconhecimento da nulidade integral do CDA e a consequente extinção total da presente execução fiscal, fixo honorários advocatícios sucumbenciais, em desfavor da parte exequente, em 10% (dez por cento) sobre o valor causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -



EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO - ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.- Ao julgar o REsp n.º 1.111.270/PR (Tema Repetitivo 622), o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que, para a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida, é imprescindível a demonstração de má-fé do credor.- Ausente a comprovação da má-fé do exequente ao realizar a cobrança parcialmente indevida, exsurge inviável a aplicação do art. 940 do Código Civil para fins de restituição em dobro, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada neste ponto.- **Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da causalidade, deve a Fazenda Pública arcar com a verba honorária quando acolhida a exceção de pré-executividade para julgar total ou parcialmente extinta a execução.-** Considerando que o crédito tributário foi parcialmente extinto para reconhecer o excesso de execução, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada, para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sob o proveito econômico obtido pelo excipiente. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.127059-1/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2025, publicação da súmula em 07/11/2025) **(destacado)**

Ante ao exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelos executados para, reconhecendo a nulidade da CDA, **CONCEDER-LHES** efeitos infringentes e, por conseguinte **EXTINGUIR** a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais.

Por fim, **DETERMINO** o levantamento e cancelamento de todas as indisponibilidades e restrições de bens existentes nos autos. Proceda a Serventia as diligências necessárias.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos executados, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

LETÍCIA DRUMOND

Juíza de Direito

